

271

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Celio Studart)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§1º.....

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

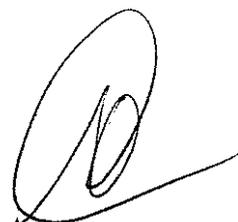
Art. 3º

.....
§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 11º-A:

“Art. 11º-A. Os condenados a regime fechado, pelos crimes dispostos nesta lei, cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

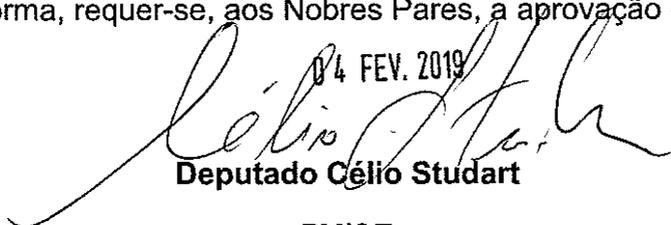
A Lei Antiterrorismo (Lei Federal nº13.206/16) é considerada um marco histórico em prol da Segurança Pública no Brasil. O dispositivo legal é de suma importância para o enfrentamento de organizações terroristas. Porém, não obstante seu valioso contributo, é imperioso registrar que a Lei em comento precisa passar por adequações, a fim de corroborar ainda mais com o estabelecimento da Segurança Pública no território Nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, aponta a Segurança como um Direito Social. A fruição deste direito exige, por parte do Estado, o preparo de condições necessárias que vão desde prevenção à repressão de atividades criminosas. Neste aspecto, A Lei Antiterrorismo tem atuação fundamental, pois traz mecanismos materiais e processuais para o enfrentamento das organizações terroristas.

No entanto, é preciso dizer: as condutas típicas dispostas na Lei em comento não abrangem muitas das atividades criminosas. Assim sendo, a despeito de importante, a legislação acaba por não corroborar como poderia no enfrentamento da violência no País. O entendimento é seguido por diversas autoridades, tais como o Ministro Sérgio Moro, que ratificou que a Lei precisa de alterações, e o Governador do Ceará, Camilo Santana, ao comentar sobre os episódios vividos pelo Ceará em meados de 2019.

Assim, considerando a urgência da questão da Segurança Pública em todo o território nacional, é trazido o presente Projeto de Lei. Espera-se que as modificações apontadas à Lei Federal nº 13.206/16 possam corroborar com sua otimização, tornando-a ainda mais um instrumento para combater toda sorte de iniciativa com elementos de terrorismo que venha a pôr em risco a segurança da coletividade e do Estado brasileiro.

Desta forma, requer-se, aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

04 FEV. 2019

Deputado Celio Studart

PV/CE